



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.001246/2003-01
Recurso n° 159.940 Voluntário
Acórdão n° 1803-00.199. – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria IRPJ - Ex.: 2003
Recorrente MAZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Declaração de Compensação - DComp

Exercício: 2002

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. Ainda que o contribuinte apresente documentos contábeis que possam, em princípio, comprovar seu saldo credor, é a ele que incumbe pormenorizar os cálculos e as informações que denotem a origem, a certeza e a liquidez de seu direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente

BENEDICTO CELSO BENICIO JÚNIOR – Relator

EDITADO EM:

29 JAN 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocêncio dos Santos, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado) e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação de fl. 01, protocolizada em 07/05/2003, por intermédio da qual a contribuinte pretendeu compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (R\$ 4.672,37), do ano-calendário de 2002, de um lado, e de recolhimento a maior ou indevido de IRRF e de PIS-Faturamento (R\$ 1.697,20), de outro lado, tudo no valor total de R\$ 6.369,57 (fls. 02/03).

A análise da liquidez e da certeza do crédito utilizado na DCOMP, bem como a sua suficiência para a extinção dos débitos nela declarados, foi efetuada pela DRF de São José do Rio Preto – SP, no despacho decisório de fls. 125/131, mediante o qual a autoridade competente deferiu em parte o direito creditório, no montante de R\$ 5.971,14, homologando, até o limite do crédito reconhecido, a compensação efetuada.

Cientificada do despacho decisório em 14/04/2005 (fl. 132), a contribuinte ingressou, em 16/05/2005, com a manifestação de inconformidade de fls. 133/135, na qual alegou, em síntese, que:

- Quanto ao saldo negativo atinente ao ano-calendário de 2002, a consulta ao sistema SIEF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) não reflete a realidade do saldo negativo do contribuinte, vez que os documentos trazidos com a manifestação de inconformidade comprovam a existência do direito creditório. Este, aliás, é suficiente para ensejar a homologação integral da compensação proposta no presente processo;

- Conforme “*ficha 43 da DIPJ 2003 (doc. incluso), fica devidamente comprovado a existência de saldo negativo no valor de R\$ 8.802,53 (oito mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e três centavos)*”;

- No mais, “*o saldo negativo também pode ser suficientemente comprovado através dos respectivos comprovantes de rendimentos, notas fiscais e DARF's, todos em anexo para a devida verificação*”.

Analisando os termos da manifestação interposta, decidiu a 5ª TURMA – DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP indeferir a solicitação, sob os seguintes fundamentos:

- Inicialmente, não impugnou o contribuinte o indeferimento parcial, no valor de R\$899,65, do pagamento a maior do PIS-Faturamento. Por esta razão, superada se encontra a matéria, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72;



- Em relação ao saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2002, busca o contribuinte a restituição de retenções de IRRF derivadas de importâncias pagas, por pessoas jurídicas, a título de remuneração de serviços profissionais por ele prestados. A liquidez e a certeza dos indêbitos, no entanto, não estão suficientemente comprovadas, sendo insuficientes, para tal desiderato, as cópias das notas fiscais de serviços e a DARF correspondente ao recolhimento efetuado.

- Neste sentido, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real está autorizada a deduzir o IRRF, ao fim do período-base. Para que seja admitida a compensação de saldo negativo assim apurado, faz-se indispensável, então, que o contribuinte comprove cabalmente a não utilização destes créditos. Não é suficiente a comprovação das retenções ou das prestações de serviços. É essencial, isto sim, que se demonstre a liquidez e a certeza do saldo negativo, de um lado, e a circunstância de estes créditos não terem sido utilizados em encontros de contas posteriores;

- Para tal sorte de comprovação, é fundamental, então, que o interessado junte cópias de sua documentação fiscal (Livros Diário e Razão, LALUR, DRE), uma vez que esteja ele adstrito ao regime de tributação pelo lucro real. Face à insuficiência de provas, impossível é a homologação da compensação, nos moldes defendidos na manifestação de inconformidade;

O contribuinte teve ciência desta decisão em 30/05/2007, cf. fl. 269. Inconformado, interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, em 28/06/2007, alegando, em suma, que:

- Ao contrário do que entendeu a DRJ, não houve indeferimento parcial de direito creditório, no importe de R\$ 899,65. Ao revés, o despacho decisório da DRF de São José do Rio Preto – SP apenas confirmou os termos expostos na DCOMP. O montante de R\$ 899,65 representa, somente, o valor realmente devido de PIS-Faturamento (02/2003), descontado da DARF respectiva, recolhida em quantia muito maior (R\$ 2.283,71). A diferença de R\$ 1.384,06 é realmente o quanto de saldo a compensar. Não há o que se discutir, eis que a compensação feita pelo contribuinte foi, neste ponto, acolhida e homologada pela DRF competente;

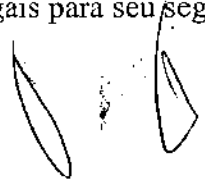
- Em relação à alegada insuficiência de comprovação da liquidez e da certeza do saldo negativo de IRPJ, derivado de IRRF recolhido a maior, não deveria prosperar a decisão atacada. Os autos já demonstram, com suficiência, o direito creditório sustentado. No entanto, para comprovar a veracidade do saldo declarado, junta-se, em sede recursal, a documentação contábil requerida, a saber: a) Livros Diário e Razão; b) Balanço Patrimonial do exercício de 2002; e c) LALUR do período;

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento.
Dele conheço.



Inicialmente, deve-se reconhecer que qualquer discussão acerca do saldo de R\$ 1.384,06, derivado de recolhimento a maior do PIS-Faturamento de 02/2003, já se encontra prejudicada. Como assumiu o próprio contribuinte, o direito creditório reconhecido está correto, por corresponder à diferença entre o valor da DARF quitada a maior (R\$ 2.283,71) e o montante de tributo realmente devido (R\$ 899,65).

Mesmo que assim não fosse, nada poderia discutir a Recorrente, eis que se omitiu sobre o tema na manifestação de inconformidade apresentada *ad quo*. Incidente, no caso, o dispositivo do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

No que respeita ao saldo negativo de IRPJ, resultante de não dedução de IRRF pertinente ao ano-calendário de 2002, apresentou o interessado, em sede recursal, cópias dos Livros Diário e Razão, bem como do Balanço Patrimonial do exercício e LALUR.

Vale asseverar, a respeito, que a documentação contábil juntada é hábil à comprovação do saldo negativo apurado. Com efeito, ditos escritos são suficientes, em princípio, para demonstrar a monta dos créditos de IRRF não deduzidos no ano-base correspondente, complementando a incompleta juntada de DARF's e de notas fiscais dos serviços que ensejaram as retenções a maior.

A despeito disso, percebe-se, da análise da peça recursal, que a Recorrente não logrou pormenorizar os cálculos que levaram à apuração do defendido montante creditório. Em outras palavras, não obstante tenha juntado a documentação contábil proposta pela decisão de primeiro grau atacada, o interessado não diligenciou no sentido de convencer este colegiado da certeza e da liquidez do saldo negativo de IRPJ que alega possuir.

Não incumbe a este Conselho ou a qualquer órgão julgador produzir provas em lugar da parte interessada. Ainda que tenha trazido aos autos provas contábeis que, em abstrato, podem demonstrar suas razões, a verdade é que o contribuinte deixou a estes conselheiros a tarefa de perscrutar sua escrituração, calculando e apontando as bases e origens de seu direito creditório.

É fácil perceber, então, que, na prática, a Recorrente está a transferir o ônus da prova que lhe incumbe, repassando-a aos próprios julgadores.

Neste sentido, colaciona-se, exemplificativamente, os seguintes precedentes:

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ÔNUS DA PROVA - A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. (Ac. 1º. CC - 103-23.579/08)"

"PAF - ÔNUS DA PROVA - Cabe ao sujeito passivo comprovar suas alegações. Não prospera o argumento de que: "A própria Secretaria da Receita Federal poderia ter verificado em seus arquivos e documentos e comprovado a certeza e liquidez da

existência do montante do crédito alegado. (Ac. 1º. CC - 108-09.163/06)"

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR